

a escrever o lançamento de qualquer inscrição ou averbamento;

Considerando que os conservadores do registo predial são interessados em escrever as inscrições, que, nos termos do regulamento citado de 1898, tiverem sido requeridos como resulta do disposto nesse mesmo regulamento, artigos 15.º, 16.º, 47, 5.º e 6.º

O Supremo Tribunal Administrativo consulta concedendo provimento nos recursos; mas

Considerando que os livros das Conservatórias e Secretarias dos Tribunais do Comércio podem ser selados numa ou mais fôlhas conforme a necessidade de serviço, deduzindo-se do regulamento do registo predial de 20 de Janeiro de 1898 que nas inscrições não devem mencionar-se as datas em que são exaradas, mas aquelas a que respeitam conforme as competentes apresentações no *Diário do Governo*;

Considerando que deve presumir-se, como bem se nota nas consultas, que os registos são feitos nas datas das apresentações a fim de realizarem a função que lhes assigna o artigo 956.º do Código Civil;

Considerando que a alínea b) do artigo 211.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902 determina que não é permitido escrever nos livros em data anterior da respectiva verba do pagamento do selo;

Considerando que as dificuldades de calcular o número de fôlhas não dispensa a obrigação de fazer selar previamente as que possam corresponder às apresentações feitas, devendo os funcionários saber fazer esses cálculos dando-lhes a devida margem em caso de dúvida,

Considerando que não há prejuízo monetário para os conservadores, visto estes cobrarem emolumentos na data da apresentação dos documentos incluindo nos emolumentos o selo relativo às fôlhas em que presumem serem feitos os registos;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento aos recursos, confirmando os acórdãos da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 29 de Novembro e 13 de Dezembro de 1912.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 19 de Fevereiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

#### DECRETO N.º 321

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:294, em que é recorrente a Companhia de Panificação Lisbonense, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Consta dos autos, a fl. 2 e seguintes, que em 24 de Outubro de 1912 verificou o fiscal dos impostos, Joaquim Trindade Alves, que a Companhia de Panificação Lisbonense não pagara a taxa de saúde e beneficência, criada por lei de 12 de Junho de 1901, nem o imposto do selo do n.º 101, verba 35, da tabela de 1902, em relação ao ano de 1912 a 1913, e aos seus fornos de cozer pão, em número de 212, situados na cidade de Lisboa, e incluídos na tabela anexa ao decreto de 21 de Outubro de 1863, transgredindo assim o artigo 311.º do regulamento de saúde de 24 de Dezembro de 1901, e a citada disposição da tabela do selo, e incorrendo na penalidade do artigo 210.º do regulamento do selo de 9 de Agosto de 1902; verificou também o aludido fiscal que a Companhia reincidira, pela quarta vez, na infracção das leis do mesmo imposto, e de tudo lavrou autos nas Repartições de Finanças dos quatro bairros de Lisboa, designando os lugares de fundação dos respectivos estabelecimentos. Instaurado na Repartição de Finanças do 1.º

bairro o competente processo de transgressão, nos termos do decreto de 26 de Maio de 1911, julgou o respectivo secretário insubsistente a transgressão, fundando-se em que o decreto de 27 de Maio de 1911 dispensara a licença administrativa aos depósitos de lenhas e fornos de cozer pão, exigida pelo decreto e tabela de 21 de Outubro de 1863, fazendo cessar os impostos especiais que incidiam naquela licença.

Em recurso do fiscal Joaquim da Trindade Alves, revogou o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos aquela decisão, e condenou a Companhia no pagamento do selo devido, multa correspondente, selos e custas do processo, por considerar que não se provou reincidência, e que o decreto de 27 de Maio de 1911 apenas substituiu, por licença do Ministério do Fomento, a antiga licença administrativa do decreto de 1863, sem revogar este decreto, nem fazer cessar o imposto relativo ao exercício da indústria. Do respectivo acórdão vem o presente recurso, interposto em tempo útil pela Companhia de Panificação Lisbonense, que alega: quanto ao selo, a cessação do imposto por efeito de dispensa da licença administrativa do decreto de 1863 que constituía a matéria colectável, e foi substituída por licença do Ministro do Fomento, há muito requerida pela Companhia, e retardada sem culpa sua por morosidade dos serviços burocráticos; quanto à taxa sanitária, a faculdade de pagamento até o fim do ano a que respeita, conforme se tem praticado sempre, na falta de disposição legal em contrário.

E juntando à minuta do recurso 28 alvarás de licença administrativa para fornos de cozer pão e depósitos de lenha, refere que depois de publicado o decreto de 27 de Maio de 1911 pusera de lado, por inúteis as licenças dispensadas, encontrando agora aqueles alvarás, em número bastante para demonstrarem que à data da autuação, 24 de Outubro de 1912, estava pago o imposto do selo do n.º 101, verba 35 da tabela, e era tempo de se pagar a taxa anual da inspecção; pago o selo até depois de 24 de Outubro de 1912, nos estabelecimentos indicados nos documentos de n.ºs 1 a 23, notando que no n.º 12 alcançava o pagamento a 13 de Novembro de 1913; paga a taxa de inspecção até este dia, no mesmo documento de n.º 12 e até 31 de Dezembro de 1912 nos outros documentos, excepto no de n.º 24, onde ficou em dívida desde 31 de Dezembro de 1911 mas em tempo de se pagar legalmente até 31 de Dezembro de 1912;

Observa, enfim, que nos alvarás de n.ºs 24 e 28 devia ser de 20\$000 réis, sómente, o selo a pagar por uma vez, e exigiram-lhe 20\$850 réis nos de n.ºs 24 e 25, e 22\$400 réis no de n.º 28;

Distribuído o recurso, manteve o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos o seu acórdão, e respondeu afinal o Ministério Público.

Tudo ponderado:

Considerando que o regulamento dos estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos, de 21 de Outubro de 1863, sujeitou a licença prévia da autoridade administrativa, por tempo ilimitado, e com isenção do imposto, artigos 1.º, 4.º, 16.º, 22.º, § 1.º, e 24.º, os fornos públicos de pão, nas cidades, e os depósitos de lenha, compreendidos na 3.ª classe da tabela junta ao mesmo regulamento;

Considerando que por lei de 21 de Julho de 1893 incidiu na licença, por uma só vez, o selo das verbas 164 e 165 da tabela anexa, tornando-se anual com a publicação da lei do selo de 29 de Julho de 1899, que sob n.º 171 da respectiva tabela mencionou «a licença para estabelecimentos que estejam ou venham a estar incluídos na tabela anexa ao decreto de 21 de Outubro de 1863, cada ano», explicando que «a renovação desta licença não abrange a do alvará a que se referem as formalidades e processo determinado no citado decreto de 1863»;

Considerando que a tabela de selo de 24 de Maio de 1902 colecta igualmente a licença para estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos que estejam ou venham a ser incluídos na tabela anexa ao decreto de 21 de Outubro de 1863, conforme a respectiva classificação, e em cada ano, verba 31 do n.º 101;

Considerando que para execução destes preceitos dispôs o regulamento de 23 de Dezembro de 1899, artigo 104.º, § 2.º, que o selo fôsse pago por meio de estampilha coladas nos próprios alvarás da fundação dos estabelecimentos, e não tendo de ser renovados esses diplomas nos termos das respectivas leis e regulamentos em folhas de papel, que se lhes juntassem, conforme fôsse necessário; e acrescentou o regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 106.º, § 1.º; que as estampilhas devem ser coladas nos diplomas e inutilizadas pelo escrivão de fazenda, antes de iniciado o período a que o selo respeitar;

Considerando que a lei de 12 de Junho de 1907 autorizou o Governo a cobrar dos estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos, sujeitos a licença, uma taxa anual de inspecção, na conformidade da tabela formulada no artigo 2.º, e no uso dessa autorização foi publicado o regulamento geral de saúde e beneficência, de 24 de Dezembro de 1901; que mandou fazer o pagamento por selo de verba, nos termos do § 2.º do artigo 104.º do citado regulamento de 23 de Dezembro de 1899, com destino especial às despesas de serviços de saúde e à aquisição de material sanitário, artigo 311.º e § único, e applicou às infracções sanitárias, a que não estivesse cominada uma determinada pena no Código Penal, as multas estabelecidas nos regulamentos respectivos, artigo 315.º;

Considerando que a lei de 14 de Julho de 1899, base 6.ª, e os decretos de 26 de Setembro de 1893, artigo 10.º, e de 26 de Julho e 1 de Setembro de 1899, artigos 63.º e 21.º, sujeitaram à licença do antigo Ministério das Obras Públicas as padarias de Lisboa sem referência às licenças administrativas do decreto de 1863, em cujos alvarás continuou a pagar-se por estampilha o competente selo, e por verba a taxa de inspecção, documentos n.ºs 1 a 28, a fl. 73 e seguintes;

Considerando que o decreto-lei de 27 de Maio de 1911 substituiu aquela licença das Obras Públicas por outra passada no Ministério do Fomento, artigo 5.º, e declarou esta, por si só, documento bastante para o estabelecimento de qualquer padaria, dispensando a licença da autoridade administrativa a que alude o artigo 1.º do decreto de 21 de Outubro de 1863, artigo 6.º;

Considerando que o regulamento de 24 de Junho do mesmo ano de 1911 estabeleceu três categorias de licenças: de padaria, de fabrico e venda, e só de venda de pão, artigo 6.º, e nenhuma destas categorias de licença corresponde precisamente à licença de fornos públicos de pão, ou de depósitos de lenha, incluídos e classificados na tabela de 1863, mas não se especificando também nesta tabela os estabelecimentos de padaria, tem de entender-se, ou que o decreto-lei de 1911, contra o que é de presumir, deixou em vigor aquela licença, o dispensou outra que não existia; ou que na licença genérica de padaria abrangeu, como parece, a intervenção policial, da administração nos estabelecimentos do fabrico de pão destinado ao público, concentrando no Governo e retirando dos seus agentes nos distritos e concelhos, a quem os confiavam os artigos 184.º n.º 2.º e 204.º n.º 19.º do Código Administrativo de 1878, as atribuições policiais sobre fornos públicos de pão e depósitos de lenha;

Considerando que, interpretado por qualquer destes modos o decreto-lei de 1911, subsistem até a concessão da licença do Ministério do Fomento as antigas licenças policiais de fornos e depósitos de lenha, porque em vez de as extinguir ou anular, o decreto estabeleceu apenas

que a nova licença as dispensava, começando portanto a dispensa sómente quando existir a nova licença;

Considerando que nenhuma disposição legal faz equivaler à licença o simples requerimento dela; e não se alegando nem provando que a recorrente obtivesse do Ministério do Fomento licença para laboração dos seus estabelecimentos tem-se por subsistentes as licenças antigas, entendendo-se que laboram sem licença os estabelecimento onde elas faltarem;

Considerando que a laboração dos estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos, é sujeita a selo anual antes de iniciado o período a que este imposto respeita, sob pena de multa em dobro, além da importância do selo, artigos 106.º § 1.º, 210.º e 211.º b) do regulamento de 9 de Agosto de 1902;

Considerando que a taxa de inspecção relativa a cada ano pode ser paga até o último dia do mesmo ano, por não haver quanto a ela a especialidade restritiva do artigo 104.º do citado regulamento do selo; e a falta de pagamento sujeita o infractor à multa cominada num diploma, visto a disposição do artigo 315.º do regulamento geral de saúde de 24 de Dezembro de 1901;

Considerando que o documento n.º 12, junto a fl. 106 v, mostra pago até 13 de Novembro de 1913 tanto o selo de licença como a taxa de inspecção pelos fornos e depósitos da Rua de D. Pedro V, esquina da Rua da Rosa;

Considerando que os documentos n.ºs 1 a 11, e 13 a 23, fl. 73 e seguintes, mostram que na data das autoações estavam devidamente seladas com estampilha e por verba as licenças dos estabelecimentos da recorrente, no Largo da Alameda do Beato, Rua dos Douradores, Rua de Silva e Albuquerque, Ruas do Barão de Sabrosa e 4 de Agosto, Largo da Graça, Alto do Varajão, S. Vicente à Guia, Estrada de Sacavém, Rua da Palma, Rua do Loreto, Rua de Caetano Palha, Rua Formosa, Rua 24 do Julho, Rua das Freiras Salésias, Arco do Carvalho, Rua do Possolo, Rua do Livramento, Praça das Flores, Calçada da Ajuda, Travessa da Memória, Bela Vista à Lapa e Calçada da Ajuda;

Considerando que os demais documentos, n.ºs 24 a 28, fl. 132 e seguintes, mostram que também estavam pagas, na mesma data das autoações, as taxas de inspecção nas licenças dos estabelecimentos da Rua dos Sapadores, Largo das Gralhas, Rua Maria Andrade, Rua Luz Soriano e Rua Tomás da Anunciação;

O Supremo Tribunal Administrativo consulta decretar a denegação do provimento no recurso, excepto quanto ao selo e taxa de inspecção, devidamente pagos ao tempo das autoações, segundo os documentos de licença apresentados pelo recorrente que, nessa parte, fica isento de selo, taxa e multa; mas

Considerando que o decreto de 27 de Maio de 1911, que passou da autoridade administrativa para o Ministério do Fomento a concessão destas licenças, não as dispensou do selo a que estavam sujeitas, continuando com os mesmos encargos que sobre elas incidiam ao tempo em que eram passadas pela autoridade administrativa;

Considerando que a taxa sanitária tem de ser paga antecipadamente, não sendo de admitir a doutrina de que esta taxa pode ser paga até o último dia do respectivo ano, precisamente porque não há disposição legal que tal consinta, e antes, pelo contrário, a natureza desta taxa e a sua função impõe a applicação da regra geral do pagamento antes do começo do funcionamento (artigo 104.º e seguintes do regulamento de 9 de Agosto de 1902);

Considerando que, desta forma, o selo da taxa sanitária está sujeito à disposição do artigo 104.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902, que determina que o pagamento do selo das licenças deve ser pago antes de iniciados ou praticados os actos que delas dependam;

Considerando que a falta de cumprimento do disposto no artigo 104.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902

é punível com a multa cominada no artigo 210.º do mesmo regulamento:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, o ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 10 de Janeiro de 1913.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Ministério das Finanças—3.ª Repartição—2.ª Secção—Processo n.º 62—Liv. 1.º—Consulta n.º 30.—Ex.º Sr. Ministro.—Ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro foi presente o recurso interposto pela firma comercial Martins & Gala, Limitada, da resolução da Secção da 1.ª Instância do mesmo Conselho, pela qual foi mandada tributar, nos termos do artigo 446 da pauta, uma mobília de rotim que a referida firma importara de França e propusera a despacho na Alfândega de Lisboa pelo bilhete n.º 4:766 da delegação do Rocio.

Fundamentou aquela Secção a sua resolução na circunstância de, no artigo pautal citado, se comprehendendo, como nele é expresso, *toda a mobília não especificada, excepto a de metais* e, portanto, a de que se trata, que não podendo, pelas condições que nela se dão, julgar-se abrangida nas especificações constantes dos artigos 444 e 445, tem contudo cabimento no já indicado *dizer* do artigo 446.

A maioria do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro não confirmou, porém, o procedimento da Secção no caso sujeito, por entender que os móveis que a pauta tributa nos seus artigos 444, 445 e 446 são propriamente os produzidos pela indústria da marcenaria, que para o efeito empregam, em geral, unicamente as madeiras macias e de serragem.

Sobre esta orientação votou a maioria do Conselho que deverá ser declarada *omissa* na pauta dos direitos de importação a mobília de rotim, que motivou o recurso, generalizando-se a omissão a todos os móveis de bambu, rotim, vime e semelhantes, e bem assim aos de cartão moldado ou de pastas de qualquer natureza, móveis que inteiramente se distanciam dos fabricados pela indústria da marcenaria, já pela natureza das matérias primas que os constituem, já pelos processos por que são obtidos e ainda pelo seu pouco valor, que na maioria dos casos não lhes permite comportar as elevadas taxas que oneram os produtos da marcenaria.

Acordou igualmente a maioria do conselho que, para suprir a omissão, na pauta, dos móveis sobre que recaiu a sua votação, deverão oportunamente ser inscritas naquele diploma as novas rubricas seguintes:

Mobília de bambu, rotim, vime e semelhantes, com tecidos em que se entre a seda, quilograma—1\$50;

Mobília de bambu, rotim, vime e semelhantes, não especificada, quilograma—\$40;

Mobília de pasta de qualquer natureza, quilograma—2\$. Sala das Sessões do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, em 7 de Janeiro de 1914.—O Presidente, *Manuel dos Santos*.

Ao Conselho de Ministros próximo. Não há omissão. Mal ou bem toda a mobília não especificada está tributada pelo artigo 446. Tome-se nota do caso para a revisão legislativa da pauta, no caso de ser confirmada esta doutrina pelo Conselho de Ministros.

Lisboa, em 19 de Janeiro de 1914.—*Afonso Costa*.

O Conselho de Ministros concordou em que não há omissão, devendo tributar-se toda a mobília não especificada pelo artigo 446 da pauta.

Lisboa, em 3 de Fevereiro de 1914.—*Afonso Costa*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Majoria General da Armada

##### 1.ª Repartição

##### 3.ª Secção

#### LEI N.º 112

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos segundos tenentes maquinistas navais e da Administração Naval é-lhes contada a antiguidade nesse posto, onze anos depois de completados os respectivos cursos teóricos da Escola Naval.

§ único. Não poderão os que esta lei aproveita, contar a antiguidade anterior a 9 de Julho de 1903, nem proterir os direitos e regalias de antiguidade dos segundos tenentes das outras classes da Armada, cuja antiguidade relativa a cada um seja maior.

Art. 2.º O tempo de serviço na arma, exigido pela lei da promoção por diuturnidade, de 9 de Julho de 1903, dos guardas-marinhas a segundos tenentes maquinistas e de Administração Naval, é substituído por tempo de permanência no posto de guarda-marinha, sem a condição de ser na arma, e quando satisfeitas as outras condições gerais de promoção, com a aplicação desde a data da promulgação da citada lei do 9 de Julho de 1903.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto Eduardo Neuparth*.

### GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE LISBOA

#### Alvará

Usando da faculdade que me confere a legislação administrativa em vigor, declaro, pelo presente alvará, que fica suspensa a execução do regulamento das casas de espectáculos públicos do distrito administrativo de Lisboa, datado de 27 de Janeiro último, publicado no *Diário do Governo* de 3 de Fevereiro corrente, a fim de serem consideradas, como fôr de justiça, as reclamações apresentadas sobre o referido regulamento.

Lisboa, em 18 de Fevereiro de 1914.—O Governador Civil, *Cassiano Neves*.